



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.012115/96-13  
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000  
RECURSO Nº : 120.645  
RECORRENTE : P.C.I. COMPONENTES S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.158**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.645  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.158  
RECORRENTE : P.C.I. COMPONENTES S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A empresa submeteu a despacho “aparelho de transceptores radio-digital para telecomunicação, com espalhamento espectral, operando nas faixas de 902-928 MHz e/ou 2400-1483,5 MHz, modelo RDA300/2”, informando tratar-se de componentes para manutenção de equipamento de eletrônica embarcada, desenvolvida para controle de frotas.

A mercadoria foi classificada na posição 8525.2079 da TEC, com base no EX 003 instituído pelo Portaria MF nº 313/95.

A classificação fiscal adotada pela empresa, assim descreve a mercadoria: “aparelhos transmissores para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som”.

O texto do Ex pleiteado, é exatamente o descrito pelo importador.

Em ato de conferência física, a fiscalização solicitou laudo técnico, com o objetivo de identificar a mercadoria, que resultou num laudo concluindo tratar-se de “um circuito impresso com componentes eletrônicos montados em uma placa”, e que o material se resume a tal placa.

Em razão do laudo, a fiscalização classificou a mercadoria na posição 8529.90.12, e foi lavrado o Auto de Infração, cobrando a diferença do II e multa prevista no artigo 4º inciso I da Lei nº 8.218/93.

Em sua impugnação, a atuada alegou que vem importando essa mercadoria com a mesma classificação fiscal sem problemas com a fiscalização e contestou a prova emprestada.

Observa-se às fls. 09, que o AFTN atuante anexou cópias de solicitação de perícia e outros laudos de idêntica mercadoria, tendo porém anexado às fls. 57/60 laudo da mercadoria examinada relativa a este processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.645  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.158

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal, reduzindo a multa de 100% para 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 44.

Recolhendo o depósito legal obrigatório, a empresa recorre a este Conselho para argüir, em síntese, que carece de fundamento legal a decisão recorrida e que o laudo em que se baseou é equivocado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.645  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.158

VOTO

A questão a ser dirimida neste processo se resume no fato de que o laudo conclui que trata-se de “circuito impresso com componentes eletrônicos montados em uma placa”. Ocorre que, tal definição tem grande abrangência, carecendo de exame técnico detalhado, considerando-se que todos os aparelhos contêm placa de circuito.

Desta forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para após formulação de quesitos e intimação da parte interessada, seja a amostra enviada ao INT para responder: essa “placa de circuito” pode se caracterizar como “aparelho de transceptor radio digital para telecomunicação, com espalhamento espectral, operando nas faixas de 902-928 mhz e/ou 2400-1483,5 mhz, modelo rda 300/2”?

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10814.012115/96-13  
Recurso nº : 120.645

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301-1.158.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2000

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/09/2000  
Pedro Lencina